



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 11/12/2024. Publicação: 12/12/2024. Nº 234/2024.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO a necessidade da padronização dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público, sendo o Procedimento Administrativo destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, e o procedimento preparatório refere-se ao procedimento formal, prévio ao Inquérito Civil, que visa à apuração de elementos de identificação dos investigados ou do objeto (artigo 9º da Lei nº 7.347/85 e artigo 2º, §§ 4º a 7º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 – CNMP);

RESOLVE

INSTAURAR o presente Procedimento Administrativo, com a finalidade de acompanhar o processo de transição de mandato no município de Conceição do Lago Açu/Câmara Municipal, a fim de que seja cumprido o art. 156 e parágrafos da Constituição do Estado do MA, arts. 70-75 da CF, IN TCE/MA nº 45/2016, bem como normas legais e infra legais pertinentes.

Como diligências iniciais, determino:

I - A expedição de ofício ao Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Lago Açu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique o nome dos integrantes da equipe de transição e informe o inventário atualizado de bens da Casa Legislativa, com anexo fotográfico, nos termos do modelo constante no anexo 03 da Aba Anexo.

II - Registre-se no SIMP, em conformidade com o que preconiza a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, seguindo a seguinte taxonomia: “Área: DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE; Classe: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO; Assunto: como ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS”, juntando-se os documentos já disponíveis;

III - Publique-se esta Portaria no salão de entrada das Promotorias de Justiça da comarca de Bacabal, promovendo-se o seu envio diretamente ao Setor de Coordenação de Documentação e Biblioteca nos seguintes endereços eletrônicos: biblioteca@mpma.mp.br ou biblio.pgj.ma@gmail.com, para a devida publicação, por meio eletrônico;

VI - Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem-me os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

assinado eletronicamente em 09/12/2024 às 21:20 h (\*)

KLYCIA LUIZA CASTRO DE MENEZES  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

IMPERATRIZ

## REC-9PJEIMPTZ - 22024

Código de validação: 307D02FB01

Registro SIMP 011567-253/2024.

Recomenda à Secretaria Municipal de Educação e ao Conselho Municipal de Educação de Imperatriz/MA, a suspensão imediata do “Edital nº. 001/2024 – “EDITAL DE CONVOCAÇÃO, REGISTRO DE CANDIDATURA PARA ELEIÇÕES GERAIS, NOMEAÇÃO E POSSE DE GESTORES ADMINISTRATIVOS DE ESCOLAS/CRECHES MUNICIPAIS, PARA MANDATO DE 02 (DOIS) ANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. A publicação de novo edital, abrindo-se novo prazo para inscrição de candidatos, bem como sendo vedada a participação no pleito da atual Secretária Municipal de Educação de Imperatriz/MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 129, da Constituição Federal; 26, V, e 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CR/88 c/c art. 1º, caput, e art. 94, caput, da Lei n.º 8.625/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Republicana, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que à educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será, promovida e incentivada, com a colaboração da sociedade; visando ao pleno desenvolvimento da pessoa; seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho – artigo 205 da CR/88;

CONSIDERANDO que constitui princípio da educação a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, bem assim a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar, a arte e o saber, assim disposto no artigo 206, I e II da CR/88;

CONSIDERANDO que a Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade, moralidade e impessoalidade (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que a violação aos Princípios da Administração Pública constitui Ato de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92, art. 11);

CONSIDERANDO que a submissão de todo processo seletivo, ainda que simplificado, deve ser regido pelos princípios norteadores da administração, sendo que a violação da moralidade e da impessoalidade dos certames é constatação que acarretará, necessariamente, a anulação do mesmo;

CONSIDERANDO que a gestão escolar é função de elevadíssima importância, dela dependendo diretamente a qualidade do ensino ofertado nas redes públicas estadual e municipal. Por conta disso, a figura do gestor escolar deve ser escolhida pela comunidade

8



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 11/12/2024. Publicação: 12/12/2024. Nº 234/2024.

ISSN 2764-8060

escolar, com base em critérios democráticos, sendo o que prevê, inclusive, a LDB – LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO, em seu art. 3º. VIII;

CONSIDERANDO que não há gestão democrática do ensino público sem que haja a escolha democrática dos gestores escolares, o que deve ser feito pela própria comunidade escolar;

CONSIDERANDO que foge completamente à ideia de gestão democrática a realização de processo seletivo maculado em sua legalidade, transparência e impessoalidade, com a permissão de inscrição da atual Secretária Municipal de Educação à concorrência de uma das vagas, vez que ocupa cargo político de coordenação em todo município, não preenchendo requisito objetivo de ocupar ou trabalhar em nenhuma escola atualmente, de maneira a violar o edital do certame:

Art. 9º - Para solicitar o registro de sua candidatura, para o cargo de Gestor administrativo, o candidato deverá apresentar os seguintes Documentos presencialmente no CME:

IX - O candidato só poderá concorrer ao cargo de Gestor/a Administrativo na escola onde trabalha”.

CONSIDERANDO que se verifica que a escolha de gestores escolares, da maneira como está sendo conduzida em Imperatriz/MA, através de processo seletivo simplificado de hígidez questionável, e com fundados indícios de direcionamento em benefício de candidatos, em prejuízo de outros, com violação da isonomia, da transparência, da moralidade e da legalidade, constitui também medida violadora do princípio da gestão escolar democrática, sendo este mais um fundamento para o que se pleiteia, a suspensão imediata do certame;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Estadual, consoante previsto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8625/93, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

RESOLVE:

RECOMENDAR à Secretária Municipal de Educação de Imperatriz e ao Conselho Municipal de Educação de Imperatriz/MA:

1. Suspendam imediatamente o “Edital nº. 001/2024 – “EDITAL DE CONVOCAÇÃO, REGISTRO DE CANDIDATURA PARA ELEIÇÕES GERAIS, NOMEAÇÃO E POSSE DE GESTORES ADMINISTRATIVOS DE ESCOLAS/CRECHES MUNICIPAIS, PARA MANDATO DE 02 (DOIS) ANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, e suspendam a sua respectiva votação;

2. Republiquem o edital, com novo prazo de inscrição e nova data de votação, com a observância da Lei Municipal nº. 1.139/2005, sendo vedada a participação da atual Secretária de Educação na concorrência a uma das vagas;

3. Comuniquem ao Ministério Público Estadual de todos os atos a serem praticados no novo certame para acompanhamento e verificação de irregularidades.

Com fundamento nos artigos 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; artigo 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85; artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93 e artigo 91, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 783/2019, REQUISITA-SE que Vossas Excelências encaminhem ofício em 48 horas quanto à adoção ou não das providências aludidas ou outras de efeito prático equivalente.

Salienta-se que o não atendimento da recomendação ora expedida poderá ensejar a propositura da competente Ação Civil Pública para anulação de todos os atos praticados, além de outras medidas judiciais e extrajudiciais com o fito de alcançar os objetivos pretendidos no presente instrumento, inclusive representação perante o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, configurando expressamente o dolo ou má-fé na manutenção da irregularidade.

Faz-se impositivo mencionar, ainda, que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Estadual sobre o tema exposto, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos destinatários, bem como a outros eventuais responsáveis.

Encaminhe-se cópia à Câmara Municipal de Vereadores de Imperatriz/MA, aos veículos de imprensa para divulgação e à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para publicação no Diário Oficial.

Autue-se. Registre-se. Cumpra-se.

assinado eletronicamente em 11/12/2024 às 11:58 h (\*)

THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

SANTA INÊS

## PORTARIA-3ªPJSI - 232024

Código de validação: 29B55AC9C5

Santa Inês/MA, data da assinatura.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça, ao final assinada, no uso de suas atribuições legais, e Considerando que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput; Lei nº 8.625/93, art. 26 e Lei Complementar Estadual nº 013/91, art. 1º, caput);

Considerando que o Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP prevê a instauração de Procedimento Administrativo para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art.3º,V);

Considerando os fatos apontados no SIMP nº 002519-267/2024, em tramitação nesta Promotoria de Justiça, referente ao direito à Infância e Juventude;

9